Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 612/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/20527/2017 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1848385 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADO** | **:** EDER UILSON FRANÇA LIMA |
| **INTERESSADO** | **:** COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS S/S |
| **VALOR** | **:** 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE OS VALORES DA VANTAGEM FINANCEIRA AUFERIDA PELO MUNICÍPIO – "AD EXITUM". |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – NATUREZA SINGULAR – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – MEDIDA EXCEPCIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

Verificado que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica, atestada no parecer jurídico elaborado pela procuradoria municipal, e que este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que a contratação de serviços técnicos de assessoramento advocatício é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria, o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, demonstrados o cumprimento dos requisitos legais e a presença da documentação obrigatória, são declarados regulares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 280/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema e Coimbra & Palhano Advogados S/S.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 280/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Coimbra & Palhano Advogados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos técnicos profissionais especializados para a avaliação de dados e interposição de recurso administrativo junto à Secretaria de Estado de Fazenda, objetivando a elevação do índice do ICMS a ser partilhado entre os municípios, no valor de 15% (quinze por cento) sobre os valores da vantagem financeira auferida pelo município – "*ad exitum*".

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13345/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 6102/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 25, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O douto MPC solicitou a intimação do responsável para encaminhar os seguintes esclarecimentos: **1)** Informar se o órgão possui Procuradoria constituída por lei, com quadro de advogados e assessores, a fim de executarem o objeto pretendido; **2)** Caso a Prefeitura não possua os referidos cargos em seu quadro funcional, que demonstre a esta Corte de Contas possíveis concursos para esses cargos. **3)** Remeta o detalhamento dos serviços prestados pela empresa Coimbra & Palhano Advogados S/S, tendo em vista a data da contratação em 20 de julho de 2017.

A respeito do item 1, o jurisdicionado informou que possui procuradoria jurídica integrada por 2 (dois) servidores (procurador municipal e assessor jurídico), instituída pela Lei Complementar n. 128, de 20 de dezembro de 2012.

- Procuradora do Município: Mariel Sasada Ronchesel, servidora pública municipal efetiva, designada em direção superior como Procuradora Geral;

- Assessora Jurídica: Queila Feliciano Alves da Silva, cargo de provimento em comissão.

Item 2: considerando a consequente onerosidade aos cofres públicos, a realização de concurso público específico para o cargo de procurador jurídico vem sendo estudada por meio de levantamentos técnicos em todas secretarias para a criação de novos cargos e abertura de vagas para ser objeto de proposta legislativa que autorize a realização do referido concurso público no próximo exercício financeiro.

Item 3: O Município de Ivinhema/MS firmou com o escritório de advocacia Coimbra & Palhano S/S o Contrato Administrativo n. 280/2017, em 20 de julho de 2017, tendo por objeto a prestação de serviços especializados para a avaliação de dados e interposição de recurso administrativo perante à Secretaria de Estado de Fazenda/MS, objetivando a elevação do índice de participação dos municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no rateio do ICMS, referente ao exercício de 2018, com fundamento no art. 3°, § 7°, da LC Estadual n. 63/90.

Mediante a análise da planilha disponibilizada pela Sefaz/MS, foi apurado que não foram considerados os valores arrecadados pelos contribuintes optantes pelo simples nacional, assim como os valores de operações centralizadas, valores recolhidos na forma de substituição tributária, em operações interestaduais e relativos ao imobilizado, resultando na diferença no valor de R$ 57.970.360,43 (cinquenta e sete milhões e novecentos e setenta mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) em favor do Município de Ivinhema/MS.

Para pleitear tal valor, foi apresentada a impugnação ao referido índice, em 8 de agosto de 2017, que deflagrou o **Processo n. 11/021826/2017**, o qual foi julgado procedente.

Sobreleva assinalar que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica atestada no parecer jurídico elaborado pela procuradoria municipal (peças 3 e 6).

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatícios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

A contratação de tais serviços advocatícios é viável se considerarmos também que a procuradoria municipal, em função da demanda que ordinariamente lhe é atribuída, necessite de assessoria para não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo, como por exemplo, o previsto no art. 38, VI, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixo de acolher, neste caso o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Coimbra & Palhano Advogados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 280/2017 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal ao Conselheiro Ronaldo Chadid) e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/DNCS
SETAC/BFJV/ARP/dssm